



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº 158 /2019.

Assunto: Aditivo de prorrogação de prazo de Vigência, referente ao contrato nº.:2018-0529.

Referência: Ofício n.º: 787/2019- SEMSS-GS

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Aditamento de prazo contratual - Contrato de locação de imóvel. Embasamento legal: inciso II, artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

A secretaria municipal de Saúde e Saneamento - SMSS, por intermédio da Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento de prazo de instrumento contratual referente ao contrato de locação de imóvel destinado ao Funcionamento do centro de Endemias, **localizado na Rua Montes das Oliveiras, Quadra 33, casa 04, Bairro Espigão, no Município de Novo Repartimento/PA**, tendo como proprietário o Sr. **PEDRO AFONSO MELO**.

Preliminarmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

No mais compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SÍNTESE FÁTICA:

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de realização do contrato de locação do imóvel em questão;
- b) Parecer Jurídico favorável à contratação
- c) Contrato nº 20190529, firmado entre o Município de Novo Repartimento – Fundo Municipal de Saúde e o Sr. PEDRO AFONSO MELO, o qual tem por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Endemias, na Rua Montes das Oliveiras, Quadra 33, Casa 04, Bairro Espigão, Novo Repartimento – Pará;
- d) Parecer do Controle Interno do Município de Novo Repartimento favorável à contratação;
- e) Solicitação de prorrogação contratual com a devida justificativa expedida pela Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Informação sobre a disponibilidade orçamentária.

Era o que cumpria relatar.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 07/2018-022, firmado entre o Município de Novo Repartimento Fundo Municipal de Saúde e PEDRO AFONSO MELO.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber: *“Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público”*. Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Corroborando com esse entendimento, diz Jessé Torres Pereira Junior: *Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.*

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

Outro não é o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando enumera os contratos não atingidos pelas restrições do art. 57: *E não se aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o artigo 62, §3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei nº 8.666/93, fala expressamente nos artigos 55 e 58 a 61, pulando, portanto, o artigo 57, pertinente ao prazo.*

Nessa linha de inteligência é a posição do doutrinador Leon Fredja Szklarowsky, esposada em artigo denominado *“Duração do Contrato Administrativo”*, publicado na revista trimestral *Âmbito Jurídico*: *Os contratos de locação em que o poder público é locatário, de seguro, de financiamento, de “leasing” e aqueles, cujo conteúdo seja regido, preponderantemente por disposição de direito privado, submetem-se às normas desta lei, não se lhes aplicando, porém, o artigo 57, que trata do prazo contratual.*

Leia-se que a aplicação das normas privadas se dá na mesma proporção que as normas de direito público e não como pretende o dispositivo equivocadamente. Incidem, no que couber, os artigos 55 (cláusulas essenciais), 58 (cláusulas extravagantes), 59, 60 e 61 (formalidades), além das normas gerais.

Consequentemente, não há restrição quanto ao prazo, submissos que ficam à lei própria - lei de locação predial urbana, legislação de seguros, financiamento etc. Esses contratos poderão ser feitos para um prazo superior à duração o exercício orçamentário, porque expressamente afastados das amarras do artigo 57, adequando-se à lei própria, no que não colidir com as regras especiais.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

No âmbito dos tribunais de contas, tem-se ensejado interpretações em consonância com a doutrina acima exposta: Tribunal de Contas de Santa Catarina (Processo nº 5515. Prejulgado nº 0318 Processo nº CON-TC0016901/32 Parecer: COG-651/93 Relator: Conselheiro Dib Cherem Data da Sessão: 14/03/1994): Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação, na forma como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula quarta do contrato, faz-se possível.

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada no pedido parece ser válida a prorrogação.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, bem como, confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do Contrato nº 20180529, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: que acoste aos autos declaração do gestor sobre a adequação financeira e orçamentária da despesa oriunda do aditivo;

Recomenda-se: a justificativa do Gestor quanto a escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização;

Recomenda-se: que acoste aos autos autorização da autoridade superior (chefe do Poder Executivo) para realizar o aditivo;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Recomenda-se: que seja demonstrado a vantagem **econômica** da manutenção do contrato para a administração, com a devida compatibilidade do preço com o valor do mercado, aferida em avaliação prévia;

Recomenda-se: a demonstração formal do contratado quanto a prorrogação do contrato;

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer;

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em que restou público o extrato do termo de contrato;

Recomenda-se: determine a nomeação/manutenção de um servidor para funcionar como fiscal de contrato.

É o parecer.

Remeto às considerações superiores.

Novo Repartimento, 11 de dezembro de 2019.

ANTONIO SILVA

OAB/PA - Nº 7680

Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO

Aprovo o Parecer/PROCJUR Nº.: 158/2019, contendo 04 laudas, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado. Devendo se ater as recomendações impostas.

Encaminhe-se ao Pregoeiro, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 11 de Dezembro de 2019.

FELIPE LORENZON RONCONI

Procurador Geral do Município

Portaria nº.: 2318/2017.

